



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

N.º GOV/2018/0123

Lisboa, 18 de junho de 2018

Exma. Senhora
Dra. Teresa Leal Coelho
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Modernização Administrativa

Assunto: - Proposta de lei nº 130/XIII, projeto de lei nº. 871/XIII/3.ª e projeto de lei nº 875/XIII/3.ª.

Exma Senhora Presidente,

Em resposta ao solicitado por essa Comissão por e-mail datado de 23 de maio, remete-se em anexo o parecer do Banco de Portugal sobre a proposta de lei nº 130/XIII, projeto de lei nº. 871/XIII/3.ª e projeto de lei nº 875/XIII/3.ª.

Com os melhores cumprimentos, *passoais*

A Chefe do Gabinete

MDA

Marta Abreu

Anexo: Parecer do BdP



Parecer do Banco de Portugal

Proposta de Lei n.º 130/XIII; Projeto de Lei n.º 871/XIII/3.ª e Projeto de Lei n.º 875/XIII/3.ª

I - Proposta de Lei n.º 130/XIII

A Proposta de Lei n.º 130/XIII apresentada pelo Governo à Assembleia da República pretende tornar obrigatório para as instituições financeiras o reporte à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a 31 de dezembro de cada ano, de saldos bancários e aplicações financeiras, superiores a 50 000 €, que sejam titulares ou beneficiários residentes em território nacional, nacionais ou estrangeiros.

O Governo pretende, desta forma, que as instituições financeiras incluam no reporte à AT a informação financeira dos residentes em Portugal, sejam ou não nacionais.

Importa referir que atualmente a administração tributária já tem acesso a diversas informações relativas às operações financeiras dos contribuintes. Efetivamente, o artigo 63.º-A da LGT estabelece que as instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada ou inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiriças.

Além disso, as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à AT: (i) as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável; (ii) o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

Acresce que, nos termos do artigo 63.º-B da LGT, a administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras, sem dependência do consentimento do contribuinte nas seguintes situações:

- i)* Indícios da prática de crime em matéria tributária;
- ii)* Indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;



- iii) Indícios da existência de acréscimos de património não justificados;
- iv) Verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC, que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada, ou dos sujeitos passivos de IVA, que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
- v) Necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- vi) Verificação da impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indireta;
- vii) Existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social;
- viii) Informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado;
- ix) Comunicação de operações suspeitas, remetidas à AT pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e pela Unidade de Informação Financeira, no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder diretamente aos documentos bancários e aos documentos emitidos por outras entidades financeiras nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

Considerando que a AT já dispõe de um conjunto muito vasto de informação fornecido pelas instituições financeiras e que permitem conhecer com detalhe o património financeiro detido pelos contribuintes residentes em território nacional, poder-se-á, eventualmente, questionar se será justificável e proporcional criar um regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes.

Todavia, esta ponderação tem essencialmente relevância em termos de política legislativa, pelo que se entende que não competirá ao Banco de Portugal pronunciar-se sobre a mesma.

II – Projeto de Lei n.º 871/XIII/3.^a

O Projeto de Lei n.º 871/XIII/3.^a apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda consagra um regime de acesso e troca automática de informações financeiras relativo a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiários, em condições equivalentes às já existentes para residentes noutros Estados-Membros da



União Europeia ou em outras jurisdições participantes e em observância da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE.

O objetivo desta iniciativa legislativa é semelhante à da proposta de lei do Governo acima analisada. Aliás, o debate na generalidade ocorrido na reunião plenária da Assembleia da República, de 17 de maio, revelou a identidade de pontos de vista entre os proponentes de ambas as iniciativas legislativas.

No que respeita à apreciação desta iniciativa legislativa, valem, assim, as considerações anteriormente formuladas a propósito da Proposta de Lei n.º 130/XIII.

III – Projeto de Lei n.º 875/XIII/3.ª

O Projeto de Lei n.º 875/XIII/3.ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende criar a Unidade Técnica para a recuperação do património (a seguir abreviadamente designada por “Unidade”) resultante do incumprimento dos pagamentos de créditos de valor elevado obtidos junto de instituições de crédito com sede em Portugal.

Verifica-se que esta Unidade tem uma missão fundamentalmente de investigação, que é afirmada na exposição de motivos ao referir *“Tal investigação exige que os representantes do povo, que os eleitos na Assembleia da República, assumam a responsabilidade de procurar o dinheiro em que a própria República foi lesada, determinando a constituição de uma unidade técnica que tenha mandato público para identificar, dentro e fora do país, os destinatários e beneficiários finais de cada um dos fluxos de crédito que lesaram o BES, o BPN e o Banif e que mais tarde se traduziram em perdas públicas de igual dimensão em capital, a que crescem os juros cobrados ao Estado pela dívida contraída em nome próprio.”*

A nosso ver, a tarefa de identificação de beneficiários finais e de práticas ilegais geradoras de perdas para o Estado deve caber às instituições de investigação criminal e ao poder judicial. Aliás, a recuperação desses bens, ativos e capitais para o Estado só pode ser realizada através da utilização do sistema judicial.

Importa também referir que a constituição desta Unidade junto do Banco de Portugal coloca problemas de compatibilização com as atribuições e competências deste. Efetivamente, as competências, que se pretendem atribuir a esta Unidade, não parecem integrar-se nas competências de supervisão e de autoridade nacional de resolução, ambas exercidas pelo Banco de Portugal. Anote-se, aliás, que a atribuição legal de funções aos bancos centrais está sujeita, no contexto do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a parecer do Banco Central Europeu (BCE), atendendo aos condicionalismos previstos no artigo 14.º-4 do Estatutos do SEBC e do BCE.



A fim de desempenhar as suas funções de forma eficaz, esta Unidade deverá dispor de poderes de investigação adequados, sendo manifestamente insuficiente o disposto no artigo 4.º ao consagrar apenas o dever de colaboração. Efetivamente, para investigações deste tipo é necessário existir, entre outros poderes investigatórios, a possibilidade de derrogar o dever de segredo bancário.

Por outro lado, esta Unidade teria também de se articular com outras entidades (por exemplo, Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, Autoridade Tributária e Aduaneira, Inspeção Geral de Finanças), sendo o Projeto omissivo a esse respeito.

Finalmente, anote-se que haveria, em qualquer caso, de definir a estrutura orgânica e o modelo de governo da Unidade, de modo a ficar claro o respetivo processo decisório e a adequada alocação de recursos ao funcionamento desta entidade.

Banco de Portugal, 18 de junho de 2018